

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-000065/96-14  
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.887  
RECURSO Nº : 118.669  
RECORRENTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**REDUÇÃO - ALADI.**

Constatado que a importação foi realizada pela recorrente junto a uma empresa norte-americana, país não participante do Acordo de Preferência Tarifária que reduz a alíquota do imposto de importação correspondente, tratando-se, efetivamente, de uma operação triangular, não há como se conceder o tratamento preferencial pleiteado.

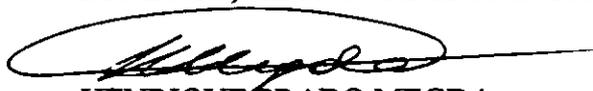
Incabíveis as penalidades capituladas no art. 364, inciso II, do RIPI e no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluíam, também, os juros. Ausente o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator



Luclana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

**09 MAR 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.669  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.887  
RECORRENTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte em epígrafe foi lançado crédito tributário abrangendo Imposto de Importação, IPI, juros de mora e as multas previstas no art. 364, inciso II, do RIPI e no art. 4º da Lei nº 8.218/91, através do Auto de Infração que deu início ao processo, estando os fatos assim discutidos:

“Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito de redução em virtude do não cumprimento do disposto no artigo 425 do Regulamento Aduaneiro, promulgado pelo Decreto 91.030/85, combinado com o artigo 1 do Acordo ALADI 91, promulgado pelo Decreto 98.836/90. É condição indispensável para o direito a redução tarifária prevista no Acordo ALADI a apresentação de fatura comercial e Certificado de Origem.

O importador instruiu o despacho aduaneiro, enquadrando no regime de tributação REDUÇÃO ALADI, nos termos do Decreto 805/93, que dispõe sobre o 2º Protocolo Modificativo ao Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4, promulgado pelo Decreto 90.782/84, com cópias dos Certificados de Origem nº 10014 e 10016. Posteriormente, para cumprimento de exigência fiscal, fez juntada dos Certificados de Origem nº 10034 e 10042 e das faturas comerciais 1549-C e 614/624.

Ocorre que, apesar do signatário das faturas comerciais ser o mesmo, as assinaturas são totalmente diferentes, não guardando qualquer traço comum entre si, razão pela qual foram impugnadas pela fiscalização.

Assim sendo, o importador não fez jus ao pleito pretendido, pois não cumpriu uma das condições necessárias previstas no Acordo ALADI.”

Após devidamente intimada, a autuada, tempestivamente e legalmente representada, impugnou o feito, argumentando, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.669  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.887

- que os Certificados de Origem, as Faturas Comerciais da PEMEX e IPC e o Conhecimento de Transporte (B/L) acostados aos autos demonstram e comprovam que o produto - Polietileno - foi fabricado no México e embarcado no porto de Vera Cruz - México, para o porto de Santos, Brasil;

- que quanto à colocação feita pela fiscalização sobre as assinaturas diferentes das Faturas Comerciais, tem a explicar o "modus operandis" da importação, para comprovar a veracidade dos documentos;

- por razões comerciais e de mercado, há que se proporcionar ao importador brasileiro crédito para pagamento superior a 30 dias contados da data efetiva do embarque da mercadoria;

- a Petróleos Mexicanos Internacional só realiza vendas dos seus produtos para pagamentos à vista ou até, no máximo, com prazo de 30 dias da data do embarque, e exige Carta de Crédito Irrevogável e Confirmada aberta por um Banco de primeira linha;

- que para a aquisição do produto foi necessária a obtenção de um interveniente financeiro, a Internacional Petrochemical - uma divisão da PMC Inc., em Sun Valley - Califórnia - E.U.A., como prestadora de serviços para cuidar da documentação de exportação;

- que a BDP Internacional Inc. - Philadelphia - PA, através de procuração da PMC/IPC, tem autorização para assinar o nome do Steve Cohen em toda a documentação de exportação que a IPC e PMC apresentam e fica cabalmente demonstrado a competência da BDP de agir em nome da IPC e do Sr. Steve Cohen, inclusive assinando o nome do Sr. Steve Cohen na Faturas Comerciais, o que demonstra que não existiu má fé, dolo ou falsificação, quanto às assinaturas nas citadas Faturas;

- que junta ao processo a documentação relativa ao relacionamento entre PMC, IPC e BDP, vertida para o português;

- que para afirmar a uniformidade do "modus operandi" da PMC, IPC e IDP, anexa, também cópias de Faturas Comerciais da IPC para o Uruguai, Austrália, Paquistão e Singapura, onde consta "Prepared by Steve Cohen, closing specialist" e assinado por terceiros, isto é, BDP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.669  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.887

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu os argumentos da peça impugnatória, julgando procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“REDUÇÃO ALADI - Acordo Regional nº 4 promulgado pelo Decreto 90.782/84. Impugnada a validade da fatura do exportador. Mercadoria de origem e procedência mexicanas, porém exportada através de empresa sediada nos E.U.A. não está contemplada pelo Acordo.”

O julgamento monocrático encontra-se embasado nas seguintes considerações:

1. Como consta dos autos, a Autuada desembarçou, com redução ALADI polietileno tipo 22004 e 20020P;

2. O Despacho foi instruído com os Certificados de Origem nºs 10016 e 10014 relativos às mercadorias das Faturas Comerciais FJ-04074 e FJ-04080, sendo que a Fatura anexada foi a de nº 1549;

3. Para sanar tal irregularidade, a Autuada apresentou, em 24/06/94, através de D.C.I. (fls. 26) a Fatura Comercial nº 1549(C) e os Certificados de fls. 028 e 029, os quais, entretanto, referem-se às mercadorias correspondentes às Faturas nºs 614 e 624;

4. Persistindo ainda divergência entre as Faturas mencionadas nos Certificados e a que foi apresentada, a Autuada protocolizou nova DCI, em 02/08/94, anexando a Fatura nº 614/624 (fls. 031), emitida pela International Petrochemical, juntamente com as Faturas 0612 e 0622 expedidas pela PEMEX Petroquímica;

5. Cotejando-se as alegações da Autuada com as peças anexadas aos autos, entende comprometida, no seu valor probante, a aceitação da Fatura 612/622, face às seguintes irregularidades:

a) Todas as faturas emitidas pela International Petrochemical estão datadas de 29/04/94, o que evidencia que a empresa teria emitido diversas faturas para a venda de uma mesma mercadoria, não constando dos autos qualquer explicação para a adoção de tal procedimento, tampouco o motivo pelo qual a última fatura, a de nº 612/622 teria sido apresentada à fiscalização somente em 02/08/94, se ela efetivamente já tinha sido emitida em 29/04/94;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.669  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.887

b) As mesmas Faturas trazem assinaturas identificadas como sendo as de STEVE COHEN, porém com grafias totalmente diferentes, indicando terem sido subscritas por pessoas distintas, conforme assinalado no Auto de Infração. No caso, a Autuada alega que o referido STEVE COHEN seria um funcionário do IPC, o qual teria autorizado a BDF Internacional Inc. a utilizar seu nome, conforme procuração anexada às fls 47. A justificativa em causa, na realidade, constitui um fator a mais a depor contra a credibilidade das faturas apresentadas, confirmando que pessoas inominadas utilizaram identidade de terceiro, ao subscrever os referidos documentos;

6. Igualmente incompreensível seria a razão pela qual teriam sido expedidos vários Certificados de Origem para uma mesma mercadoria, sendo que as Faturas mencionadas naqueles de fls. 018 e 019, as de nºs. FJ-04074 e FJ-4080, jamais foram apresentadas pela Autuada;

7. Mesmo que fossem consideradas tais irregularidades, aceitando-se como válidas apenas as Faturas expedidas pela empresa produtora PEMEX PETROQUÍMICA (fls. 32 e 33) e os correspondentes Certificados de Origem (fls. 28 e 29), constata-se que o material importado não faria jus à tarifa preferencial prevista no Acordo, visto que os documentos em questão (bem como a G.I. de fls. 20) indicam, como empresa exportadora, a INTERNATIONAL PETROCHEMICAL, sediada nos E. U. A.

8. A própria Autuada esclarece, a fls. 39, que atendendo exigência comercial da Petroleos Mexicanos Internacional (empresa produtora), a venda das mercadorias foi efetuada mediante intermediação da International Petrochemical, sediada em Sun Valley - Califórnia - EUA;

9. Configura-se, no caso, uma operação triangular, na qual as mercadorias mexicanas foram adquiridas por empresa americana e, após, exportadas para o Brasil, condições em que não estariam contempladas pela redução prevista no Acordo nº 4, o qual beneficia apenas as transações efetuadas diretamente entre o Brasil e o México.

Regularmente intimada da Decisão supra, por intimação cuja data de recepção no "A.R." às fls. 92 é duvidosa, a Interessada recorre a este Colegiado, em Petição protocolizada na repartição em 06/02/97 (fls. 93 a 99), tornando também duvidosa a tempestividade do mesmo Recurso.

Em argumentos de Apelação, diz a Recorrente, basicamente, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.669  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.887

“Pela análise do processo até aqui, verifica-se que as teses chaves da pendência podem ser sintetizadas no confronto entre as palavras “intermediação” e “operação triangular” e que a decisão emanada pela Ilustre Autoridade de primeiro grau, deveu-se a “entendimento adotado nesta Delegacia de Julgamento”.

Ora, o comércio internacional, subordinado ao direito comercial, assume, não raras vezes, determinadas fórmulas que foge ao senso comum e necessita de um detalhamento especial.

Pelo fato histórico de ter sido oriundo do direito consuetudinário, que foi praticado desde os comerciantes medievais, o direito comercial guarda a tradição de prestigiar os usos e costumes como regra subsidiária de suas normas. É a consequência da agilidade do comércio, que anda à frente antecipando-se às transformações civis, tanto internas como internacionais. As codificações, quando surgidas, nada mais fizeram do que reproduzir os repositórios das práticas seguidas pelas corporações.

Para assegurar o desenvolvimento dos negócios, os comerciantes criam normas práticas, e o legislador não pode ignorar ou desprezar a capacidade inventiva e a engenhosidade técnica dos comerciantes.

O chamado “modus operandi”, já amplamente citado e exaustivamente explicado na impugnação e na decisão, é uma dessas práticas, qual seja, a formalização de garantia de pagamento exigida pelo vendedor, com interveniente firme e prazo curto. A interveniente, International Petrochemical, de origem norte-americana, de notória credibilidade no mercado, e contratada na operação para dar o respaldo cadastral, creditício e comercial junto a exportadora Mexicana, bem como para cuidar da documentação, é uma típica “colaboradora comercial”, que conforme Rubens Requião, no seu Curso de Direito Comercial, “pode atuar em duplo setor: no campo técnico, atendo-se ao cumprimento de atividade física ou intelectual, ou no campo jurídico, concretizando-se no cumprimento de atividade jurídica em lugar do empresário.”

E mais ainda, ela pode contratar outras intervenientes, que a auxiliará no processamento da operação, inclusive e principalmente no nível documental, uma vez que o comércio internacional exige uma série de atos próprios e especializados, fruto justamente da peculiaridade que citamos acima. No caso, a contratada foi a BDP International

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.669  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.887

Inc. localizada também nos EUA, como prestadora de serviço para cuidar da documentação, (Forwarding agent).

No presente caso intervenção das empresas situadas nos Estados Unidos, que é a razão maior da autuação, é apenas e absolutamente de auxiliares do comércio.

Todas as dúvida levantadas quanto às assinaturas, apresentadas como fulcro da autuação, e detalhada na peça autuante do Ilustre Senhor Auditor-Fiscal, nos parece de simples explicação. Ora, quando um agente intervém por outrem, devidamente munido de instrumentos de poderes, pratica ato como se esse fosse, valendo sua assinatura pelo do outro. Nada de estranhar que Steve Cohen e BDF Internacional Inc. assinem um pelo outro, já que existe procuração entre eles, (fls. 44 do processo).

Não resta dúvida que a vendedora é a **PEMEX PETROQUÍMICA**, situada no México, e assim o comprovam os **Certificados de Origem**, as faturas comerciais e o Bill of Lading da Transportacion Maritima Mexicana. O produto Polietileno foi fabricado no México e embarcado no Porto de Vera Cruz, e desembarcado no Porto de Santos, no Brasil, fazendo jus, portanto, aos benefícios fiscais requeridos.

Presente aos autos a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões recursais, pugnando pela manutenção de r. decisão recorrida que analisou o feito com muita precisão e clareza, não cabendo, no presente caso, as alegações formuladas pela recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.669  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.887

### VOTO

De início, convém ressaltar que o Recurso apresentado deve ser considerado tempestivo e, destarte, ser conhecido, por aplicação do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, constatada a impossibilidade de ser apurada com precisão a data em que a ora Recorrente foi cientificada da decisão singular.

Quanto ao mérito, convém ressaltar, de plano, não obstante a variedade de Faturas e Certificados de Origem acostados aos autos pela Recorrente, que não lograram demonstrar a importação regular ao amparo do benefício fiscal pretendido; as Faturas mencionadas no AI e indicadas nos Certificados citados, jamais foram trazidas aos Autos, pela interessada, ausente, também, qualquer justificativa a este respeito.

A variedade de Faturas e os Certificados de Origem que instruem o processo, com os questionamentos relatados referentes às assinaturas, quantidades, datas, empresa exportadora, números ilegíveis, etc, não só deixaram de comprovar o direito ao benefício fiscal pleiteado pela atuada como, também, tumultuaram o processo gerando maior confusão nos autos.

No entanto, transparece com clareza, como indicam os documentos constantes do processo, que a importação em causa não constitui uma transação efetuada diretamente entre Brasil e México, uma vez que a empresa PEMEX PETROQUÍMICA, exportadora mexicana, faturou e exportou a mercadoria para a empresa americana INTERNATIONAL PETROCHEMICAL que, por sua vez, a reexportou para a importadora brasileira PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrente.

Isto posto, é forçoso constatar a inexistência, "in casu", dos pressupostos legais necessários para gozar do tratamento preferencial estabelecido no Acordo firmado entre os dois países, uma vez configurada a operação triangular em que a mercadoria originária (fabricada) do México foi exportada (faturada) para a atuada pela empresa americana supramencionada.

Incabíveis, no entanto, as penalidades aplicadas, por se tratar de mera solicitação de benefício fiscal, não tendo sido comprovado intuito doloso ou má-fé por parte do contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.669  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.887

Desta forma, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário exigido a parcela referente às penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998.

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator